



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**1. DOS FATOS**

No dia 02 de março de 2018 reuniu-se a comissão de licitações, juntamente com os representantes credenciados das empresas licitantes para a abertura dos envelopes de proposta da tomada de preço 01/2018, a qual objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA EMPREITADA TOTAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE 409,50 METROS DE ALAMBRADO DA ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE, COMPREENDENDO OS ITENS 1.0, 2.0, 3.0 E 4.0 DO PROJETO DE ENGENHARIA, E CONFORME ORIENTAÇÕES DO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTES DO RESPECTIVO PROCESSO.

Conforme observado na ata da sessão, constataram-se as seguintes questões na abertura dos envelopes:

- As empresas TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não fizeram qualquer distinção de custos entre material e mão de obra em sua proposta.
- As empresas DEYVIS KUNRATH, e VANDRO CARDOSO EIRELI apresentaram distinção de preços de material e mão de obra no preço global da obra.
- Enquanto a empresa ALEX CONSTRUTORA LTDA foi a única a apresentar distinção de valores de materiais e mão de obra nos custos unitários dos itens do orçamento da obra.
- Registra-se ainda que a empresa TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou a proposta propriamente dita, tendo apresentado apenas o orçamento e cronograma de obra. E a empresa VANDRO CARDOSO EIRELI não apresentou o cronograma físico financeiro da obra. Ambos os casos, exigência do edital.

Os Preços registrados nas propostas das licitantes foram os seguintes:

- DEYVIS KUNRATH: R\$ 83.135,65
- NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI: R\$ 79.404,03
- FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 86.697,17.
- ALEX CONSTRUTORA LTDA: R\$ 88.358,78.
- VANDRO CARDOSO EIRELI: R\$ 80.291,89.
- TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 78.765,54



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

**2. DO MÉRITO**

Trata-se este, da análise das propostas apresentadas perante as exigências do edital na apresentação das propostas.

Deixou de cumprir a exigência do item 7.1.1 do edital a empresa TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, não apresentando documento como transcrito abaixo:

7.1.1 A proposta propriamente dita, datilografada, redigida em português de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, assinada em seu final pelo representante legal e rubricada nas demais folhas, sendo elaborada considerando-se as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, além de conter:

A representante da empresa, alegou na sessão que se trata o documento de mera formalidade, pois nesse constariam todas as informações que constam na planilha orçamentária, exigida na alínea a do mesmo item:

**a) orçamento discriminado em preços unitários praticados, discriminando os valores dos materiais e os valores da mão-de-obra, de acordo com o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em anexo ao presente edital.**

Analisando os fatos, retira-se do edital que na proposta propriamente dita constariam as seguintes informações: número da Tomada de Preço, o CNPJ, endereço, nome da empresa, preço global da obra, prazo de validade da proposta mínimo de 60 (sessenta) dias, local, data, assinatura e identificação do signatário com os devidos poderes.

Ao verificar-se o orçamento da obra apresentado pela empresa, realmente constata-se que todas as informações acima relacionadas estão presentes.

Quanto ao tema, extrai-se da jurisprudência:

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006).*

Mesmo com a ausência do documento de proposta, é possível a comissão aferir todas as informações exigidas e necessárias ao andamento do certame licitatório em documento complementar. Ao ver desta comissão, trata-se o caso de mera formalidade, não cabendo a desclassificação da proposta da empresa TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA por este motivo.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Quanto à alínea a do item 7.1.1, transcrita acima, apenas a empresa ALEX CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta com distinção de preços unitários entre materiais e mão-de-obra.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho discorre:

*A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.*

*Justamente por isso, o ato convocatório devesse impor ao licitante o ônus de demonstrar a **formação de seus custos diretos** e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tanto os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.*

*Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 591).*

No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009, TCU, Plenário (Sumário).*

Desta forma, a diferenciação dos preços de materiais e de mão de obra, constitui-se exigência do edital, e critério para que se analisem as propostas e que a comissão possa determinar a proposta mais vantajosa à administração não somente em relação ao preço, mas também analisando a exequibilidade da proposta, de forma a evitar problemas e termos aditivos desnecessários durante a execução do contrato.

Independente de a planilha orçamentária elaborada pelo setor de engenharia do município constar apenas o preço unitário englobando material e mão de obra conjuntamente, é obrigação de a empresa licitante conhecer seus custos separadamente de forma que possa formular proposta viável ao município.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Constitui também critério para imposição de carga tributária à licitante, de forma a cobrar efetivamente a parcela devida à administração municipal relativa ao ISS, e para pagamento da parcela relativa ao INSS.

Não considera esta comissão que a exigência da alínea a seja mera formalidade pelos motivos expostos acima, de forma que indica pela desclassificação das propostas das empresas TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DEYVIS KUNRATH, e VANDRO CARDOSO EIRELI.

*Quer dizer, com tudo isso, que na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público. (ALTOUNIAN, 2012, p.214)*

Há de se julgar ainda o caso da empresa VANDRO CARDOSO EIRELI que deixou de apresentar o cronograma físico financeiro da obra, exigido no edital conforme segue:

c) Cronograma físico financeiro, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento bem definidas, assinado, também pelo responsável técnico contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, levando-se em consideração o prazo máximo fixado de execução da obra que será de 20 (vinte) dias.

Entender o cenário de evolução da obra e seu desembolso é muito importante. Essa compreensão permite que você planeje o investimento que vai fazer na obra em questão. Através do cronograma, é possível avaliar se a receita mensal da empresa será suficiente para finalizar a obra no prazo que imagina, ou se precisará contar com alguma poupança prévia ou outra fonte de recurso. Essa avaliação é muito necessária. O seu recurso financeiro transformado em material de construção ou serviço realizado perde liquidez ao longo da obra e só volta a recuperá-la depois da obra finalizada ou do pagamento de parcelas relativas a execução.

A não apresentação deste documento não permite à comissão de licitações aferir se a empresa licitante fez qualquer consideração quanto a sua possibilidade de investimento, de forma que não é possível atestar a exequibilidade da proposta da empresa VANDRO CARDOSO EIRELI. Além, é claro, conforme os termos já apontados, de ser um descumprimento do que estipula o edital. Entende esta comissão que a ausência deste documento é também motivo para a desclassificação da proposta da empresa VANDRO CARDOSO EIRELI.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo disposto anteriormente, a comissão de licitações decide pela desclassificação das propostas das empresas TALIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, FACILITY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DEYVIS KUNRATH, e VANDRO CARDOSO EIRELI.

Sendo então a empresa ALEX CONSTRUTORA LTDA determinada vencedora da Tomada de Preços 01/2018, com uma proposta de R\$ 88.358,78 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e coito reais e setenta e oito centavos).

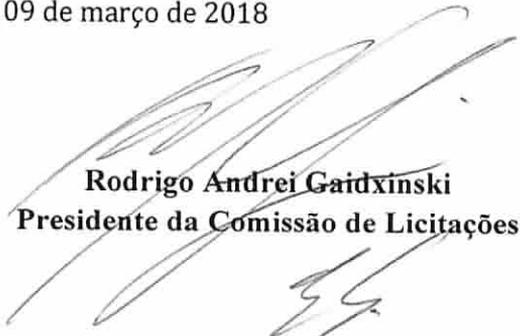


**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Publique-se este para que haja amplo conhecimento e para que os licitantes que desejarem recorrer da decisão da comissão de licitações apresentem suas razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste documento.

Bandeirante-SC, 09 de março de 2018



**Rodrigo Andrei Gaidxinski**  
**Presidente da Comissão de Licitações**



**Edison Scaravonatto**  
**Membro da Comissão**



**Jussemir Perdesseti**  
**Membro da Comissão**